



Inquérito Civil n. 14.0426.0001858/2013-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 22 dias do mês de maio de 2013, às 9:00 hs., na sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Rua Bittencourt n. 141, sala 25, nesta cidade de Santos, presentes o Dr. Sandro Ethelredo Ricciotti Barbosa, 19º Promotor de Justiça de Santos, o Dr. Ézio Benito Ferrini Júnior, 15º Promotor de Justiça de Santos, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Alexandre Barbosa, a **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS – CET SANTOS**, empresa pública municipal, representada pelo seu Diretor Presidente Ilustríssimo Senhor Antônio Carlos Silva Gonçalves e **VIACÃO PIRACICABANA LTDA.**, atualmente única permissionária do sistema de transportes urbanos deste Município, representada por seu Diretor Ilustríssimo Senhor Alceu Cremonesi Junior, doravante denominadas compromissárias, ocasião em que foi celebrado o compromisso de ajustamento de conduta à lei, com força de título



executivo extra-judicial, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, cujo texto consolidado é o seguinte:

CONSIDERANDO que ao consumidor é assegurada constitucionalmente, consoante artigos 5º XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, a defesa de seus interesses e direitos; **CONSIDERANDO** que o transporte coletivo urbano insere-se no conceito de serviço público e que o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 22, prevê que *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*; **CONSIDERANDO** a Lei n. 8.987/95, que versa sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, define que o *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”* (art. 6º, § 1º); **CONSIDERANDO** a Resolução 004 de 21/05/2013, editada pela CET-Santos, estabelecendo que a forma de pagamento da tarifa nos ônibus de transporte coletivo urbano nesta Município de Santos, a partir do próximo dia 23 de maio, deverá ser efetuado exclusivamente com cartão eletrônico; **CONSIDERANDO** que a cobrança a bordo dos ônibus afeta diretamente a regularidade da operação, o tempo de viagem e a fluidez do trânsito e, ainda, que a circulação de dinheiro promove o aumento de assaltos e com isso reduz a segurança a bordo, colocando em risco a integridade física do motorista e dos passageiros; **CONSIDERANDO** o objetivo das compromissárias em promover a padronização do pagamento das passagens para futura implantação da integração tarifária; e **CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento sustentado pela Promotoria Criminal de Santos, nos autos do Inquérito Policial n. 38.0426.0000971/2013-1, através do arquivamento subscrito pelo Dr. Gilberto Ramos de Oliveira Júnior, 22º Promotor de Justiça de Santos, no sentido de que a proibição de circulação de dinheiro



nos ônibus urbanos, visando o pagamento de tarifa, não constitui a infração penal prevista no artigo 43 da Lei das Contravenções Penais, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS – CET SANTOS E A VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.**, através de seus representantes legais, comprometem-se na forma que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - As compromissárias, a partir do próximo dia 23 de maio, observarão fielmente as cláusulas e condições do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em consonância com os termos da Resolução nº 004 , de 21/05/2013, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET-Santos, estabelecendo que o pagamento da tarifa nos ônibus deverá ser efetuado, exclusivamente, com cartão eletrônico.

CLÁUSULA SEGUNDA - Compete exclusivamente à compromissária Viação Piracicabana Ltda:

§ 1º - Disponibilizar a aquisição de cartão múltiplo nos arredores da rede de hospedagem e de equipamentos turísticos municipais;

§ 2º - Disponibilizar a aquisição de cartão múltiplo ou créditos para o cartão transporte nos arredores de hospitais e pronto-socorros municipais;

§ 3º - Manter Pontos de Venda Terceirizados – PVT que funcionem 24 hora por dia, instalados em locais suficientes ao atendimento da demanda dos usuários do serviço;

§ 4º - Promover ampla divulgação de informações ao usuário dos pontos de venda dos cartões eletrônicos;



§ 5º - Fornecer sempre que solicitado pelas demais compromissárias e pelo Ministério Público, informações referentes à distribuição e ao cadastro dos pontos de venda dos cartões eletrônicos.

§6º- Manter em pleno funcionamento o portal www.santostonibus.com.br para cadastro de Cartões Transportes e aquisição de créditos eletrônicos mediante boleto bancário ou cartão de crédito;

CLÁUSULA TERCEIRA - As compromissárias assumem a obrigação de fazer consistente em, a partir do próximo dia 23 de maio, permitir que o usuário-consumidor venha a ser efetivamente transportado, ainda que embarque no coletivo sem possuir seu cartão eletrônico, ressalvado o disposto na cláusula quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no *caput* desta cláusula, e de forma excepcional, o pagamento da tarifa será efetuado em moeda corrente diretamente ao motorista do coletivo, que receberá o valor devido e imediatamente promoverá a liberação da catraca.

CLÁUSULA QUARTA - O pagamento da tarifa em moeda corrente não será aceito do usuário que, comprovadamente identificado, inclusive por imagens, já tenha embarcado em coletivo por ao menos 3 (três) vezes dentro do curso de um único mês do ano, sem dispor previamente de seu cartão eletrônico com crédito, hipótese em que poderá ser negado o direito de prosseguir viagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compromissários poderão criar sistemas de identificação do usuário-consumidor que embarcar no coletivo sem possuir previamente cartão eletrônico.

CLÁUSULA QUINTA - No caso de ocorrência de erro de leitura dos cartões eletrônicos, ocasionados por mau uso ou quebra do mesmo, o motorista do coletivo deverá recolher o cartão do usuário e liberar a



catraca, ou, no caso de recusa da entrega, anotar os dados correspondentes ao cartão, orientando o usuário a procurar uma loja da permissionária, para regularização do cartão, hipótese em que se aplicará a regra do parágrafo único da cláusula terceira.

CLÁUSULA SEXTA - As compromissárias assumem a obrigação de fazer consistente em aceitar, a qualquer tempo, os créditos existentes nos cartões eletrônicos dos usuários consumidores, independentemente do momento da aquisição, do valor pago por eles, e do valor da tarifa no momento da utilização desses créditos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obrigam-se as compromissárias, dessa forma, a não fixar prazos de validade para os créditos inseridos nos cartões eletrônicos, podendo a utilização deles, portanto, se dar a qualquer tempo.

CLÁUSULA SÉTIMA - As compromissárias assumem a obrigação de não fazer consistente em absterem-se de promover reequilíbrio econômico financeiro (através de aumento de tarifa, diminuição de encargos e investimento) do contrato de permissão do serviço público de transporte coletivo em razão de eventuais custos gerados e suportados pela empresa permissionária com a implantação das medidas necessárias para viabilizar a bilhetagem eletrônica. Tal impedimento não é geral, limitando-se às medidas necessárias para viabilizar a bilhetagem eletrônica, ou seja, eventual revisão da tarifa não poderá ser motivada por isso.

CLÁUSULA OITAVA - Para o caso de descumprimento das obrigações previstas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, incidirá multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – Ufesp, por dia, respeitado o prazo e procedimento previsto na cláusula nona, abaixo. Em todos os casos, as multas acima mencionadas serão revertidas ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no



artigo 15, da Lei 7.347/85, e regulamentado pela Lei Estadual n. 6.536, de 13 de novembro de 1.989.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento da multa não importará na desobrigação do cumprimento das obrigações acima assumidas, sendo certo, ainda, que os compromissários respondem solidariamente pelo pagamento das multas, com exceção daquelas relativas ao não cumprimento das obrigações constantes das cláusulas segunda, quinta e sexta, que serão de responsabilidade exclusiva da compromissária Viação Piracicabana Ltda.

CLÁUSULA NONA – Havendo notícia de descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, será concedido prazo de 20 (vinte) dias para os compromissários apresentarem manifestação por escrito, que será apreciada pelo órgão do Ministério Público. Em sendo deliberado pela procedência da notícia de descumprimento, os compromissários serão devidamente notificados a recolher o valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, e não efetivado o recolhimento, será ajuizada a competente ação de execução, nos termos da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica estabelecido que, após 06 (seis) meses da assinatura desse TAC, todas as questões inerentes ao mesmo serão objeto de eventual reavaliação conjunta pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Os compromissários obrigam-se a dar plena publicidade e conhecimento do teor deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo órgão do Ministério Público, pelos representantes legais das compromissárias, e respectivos advogados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

117

Santos, 22 de maio de 2.013.

Paulo Alexandre Barbosa
Prefeito Municipal de Santos

Antonio Carlos Silva Gonçalves
Presidente da CET

Alceu Cremonesi Júnior
Diretor da Viação Piracicabana

Michel Elias Zamari
OAB n. 38.637

Ézio Benito Ferrini Júnior
15º Promotor de Justiça de Santos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

118


Sandro Ethelredo Ricciotti Barbosa

19º Promotor de Justiça de Santos